



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16692.721134/2016-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.201 – 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/10/2014 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NAS NORMAS ANALISADAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de identidade nos regramentos analisados por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 521-536) interposto pela PGFN, cujo objeto refere-se à glosa de saldo negativo composto por estimativas liquidadas através de compensações não homologadas.

O acórdão nº 1401-002.658 de 12/06/18 (fls. 508-519), ora recorrido, foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 02/10/2014 a 31/12/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas n. 1301-001.532 e 1801-00.108 que adotaram entendimento de que não deve ser homologado compensação de saldo negativo formado por estimativas que foram objeto de compensações não homologadas, conforme ementas abaixo:

Acórdão paradigma nº 1301-001.532, de 2014

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Acórdão paradigma nº 1801-00.108, de 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.

Não se homologa declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

Por meio do despacho de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 539-541) foi dado seguimento ao recurso.

A contribuinte apresentou contrarrazões (fls.548/573) em que:

i-) o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos do § 1º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, uma vez que:

i.a) o primeiro paradigma - Acórdão 1301- 001.532, nem ao menos dá qualquer interpretação ao Artigo 74, §§ 2º e 6º da Lei 9.430/96. Ao contrário, dispõe que “o débito não restou extinto por compensação, na medida que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

i.b) o segundo paradigma - Acórdão 1801-00.108 refere-se à compensação de tributos distintos do processo sob exame, de modo não se enquadrarem no critério de admissibilidade. O mesmo trata de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL com as próprias exações, enquanto que o presente processo trata de compensação de IRPJ com as contribuições ao PIS e a COFINS, de modo envolvem situações fáticas distintas.

ii-) a Recorrente apurou e recolheu a exação por meio de compensações efetuadas por ela, não podendo a falta de sua análise em outro processo gerar, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício;

iii-) a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18 dispõe que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

iv-) a jurisprudência dominante no CARF vai no sentido de que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

No acórdão recorrido, a conclusão foi no sentido de que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, enquanto que nos paradigmas a conclusão foi diametralmente oposta, no sentido de que restam prejudicados os atributos de certeza e liquidez do crédito para homologação ou não de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na hipótese em que o crédito apontado ainda se encontra pendente de análise na esfera administrativa.

Num primeiro momento, parecia estar devidamente demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigmático, bem como, a divergência jurisprudencial.

Contudo, conforme se verificará adiante, os acórdãos paradigmas tratam de contexto normativo distinto daquele enfrentado e decidido no acórdão recorrido.

Isso porque, o acórdão recorrido trata de declarações de compensação encaminhadas em 2014, muito tempo após as alterações promovidas pela MP nº 135, de 2003, dentre as quais, a confissão de dívida atribuída aos débitos informados na declaração. Assim, caberia discussão se os débitos confessados na PER/DCOMP já poderiam ser considerados créditos líquidos e certos, e, assim, as estimativas mensais objeto de compensação poderiam compor a apuração do resultado do exercício ao final do ano-calendário que, caso negativo, concretizaria o saldo negativo. Ocorre que tal debate não foi empreendido pelos Colegiados que proferiram as decisões paradigmas, vez que não se falava em confissão de dívida para os débitos informados em PER/DCOMP.

O acórdão paradigma nº **1301-001.532** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)

Diante desse contexto, decidiu a Turma prolatora deste acórdão paradigma (1301-001.532):

A querela se dá em torno de dois pontos específicos. (...)

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido.

O acórdão recorrido trata da seguinte situação fática, conforme voto condutor do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho:

No mérito, conforme relatório supra, cinge-se a discussão a respeito da procedência de declaração de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, cujo “recolhimento” do IRRF correspondente foi realizado, em parte, com compensações não homologadas no PA n. 10675.900174/2010-75, no valor de R\$ 585.499,67.

Sem prejuízo da procedência das citadas declarações de compensação, as quais são objeto do PA acima referido, alega a Contribuinte que faz jus à utilização dos valores correspondentes pelo fato a declaração de compensação caracterizar confissão de dívida passível de execução pela PGFN. Fosse negado o direito creditório respectivo, a Contribuinte seria penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, (a) a primeira, por não ver homologada sua compensação; (b) a segunda, por ter contra si ajuizada execução para cobrança de tributo confessado.

Nesse ponto, razão assiste à Contribuinte.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o

débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado, exatamente como ocorre no caso dos autos. (...)

O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 corrobora com esse entendimento, ao dispor sobre a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensações não homologadas de estimativas, cujo fato (cobrança das estimativas), no caso, é incontroverso.

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o acórdão paradigma nº 1301-001.532 trata de pedido de compensação apresentado em 2001, enquanto o acórdão recorrido trata de declaração de compensação transmitida em 2005. A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Essa distinção, inclusive, é notada na fundamentação do acórdão recorrido, acima reproduzida.

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo acórdão paradigma (1301-001.532):

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de confissão de dívida às Perdcomps conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos

débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, pelo paradigma, e 2005, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2005 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Situação similar é a do paradigma n. 1801-00.108, do qual extraímos o seguinte trecho:

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTF — fls. 29/39:

as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo n" 11020.000426/200564), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000..04.01.0810330) a estimativa IRPJ de maio está paga;

as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544 4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo n. 11020.000037/200377, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judies.; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo nº 11020.0030791200360, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

(...)

*Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sitie qua non* para exercê-lo.*

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/200564 para requerer qualquer medida de direito

em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas. (...) (Grifei)

Portanto, o Recurso Especial não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado